

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.918, DE 2007

Dispõe sobre o plantio de essências florestais exóticas.

Autor: Deputado Marcelo Ortiz

Relator: Deputado Gervásio Silva

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.918, de 2007, visa a instituir normas sobre o plantio de espécies florestais exóticas para fins comerciais, o qual deverá ser realizado em regiões antropizadas, em até 50% da área utilizável de cada propriedade. Não será permitido o desmatamento de áreas com vegetação nativa para o plantio de exóticas. Os proprietários que ocuparem mais de 100 ha com florestas exóticas deverão desenvolver programas de produção de mudas de essências nativas da região, tendo em vista a recuperação ambiental.

De acordo com a proposição, o plantio de essências florestais exóticas está sujeito ao licenciamento ambiental, exceto quando a área não exceder 100 ha. Para plantios com área entre 100 e 200 ha, deverá ser exigido o Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA) e, para áreas maiores, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA). O órgão ambiental poderá optar por outros tipos de estudo, devendo ser sempre considerado o desenvolvimento de programas de produção de mudas de espécies nativas, para recuperação ambiental, e de educação ambiental.

O autor justifica a proposição argumentando que, com o plantio de florestas de rápido crescimento, o setor florestal vem prestando grande serviço à conservação ambiental. Argumenta que a silvicultura é um importante setor econômico que deve contribuir para a proteção do patrimônio natural do País. Chama a atenção para o desmatamento dos biomas brasileiros e afirma que a proposição visa fomentar o setor e promover a recomposição das áreas degradadas.

O projeto de lei foi apreciado e rejeitado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Encaminhado à CMADS, não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a nobre intenção do autor da proposição, de promover a recuperação de áreas degradadas e fomentar o setor florestal, o Projeto de Lei nº 1.918/2007 não reúne condições de prosperar, pelas razões que se seguem.

A conservação de vegetação nativa em propriedades privadas é regulada pela Lei nº 4.771/1965, que institui o Código Florestal. De acordo com essa lei, os proprietários devem manter as áreas de preservação permanente (APP) e a reserva legal, nos limites por ela estabelecidos.

As APPs devem ser mantidas intactas, cobertas com vegetação nativa, sendo vedada a sua supressão (arts. 2º e 3º do Código Florestal). As terras privadas desmatadas devem ter sua vegetação recuperada pelo proprietário. Quando este não o fizer, cabe ao Poder Público recuperar a área.

A reserva legal é regulada pelo art. 16 do Código Florestal. Constitui área de cobertura vegetal nativa a ser mantida em parte da propriedade rural para manejo sustentável. Correspondente a 35% da propriedade situada nas áreas de Cerrado da Amazônia Legal, a 80% nas áreas florestadas dessa região e 20% no restante do País. O Código Florestal determina, ainda, que as APPs não podem integrar a reserva legal, exceto nos casos que menciona.

O Projeto de Lei nº 1.918/2007 determina que, nas áreas degradadas, o proprietário promova o reflorestamento de 50% da área utilizável da propriedade, isto é, a área disponível para atividades produtivas exceto a APP e a reserva legal. A proposição visa obrigar o proprietário a desenvolver a atividade florestal, desconsiderando outras formas de aproveitamento do solo.

Entretanto, deve-se considerar que nem sempre a atividade florestal será a mais recomendável em dada região. Para determinação do melhor aproveitamento do solo e demais recursos naturais, a política ambiental conta com outro instrumento, qual seja, o zoneamento ambiental, instituído pela Lei nº 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente.

O zoneamento ambiental foi regulamentado como Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), por meio do Decreto nº 4.297/2002, alterado pelo Decreto nº 6.288/2007. O ZEE é um instrumento “de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas” (Decreto nº 4.297/2002, art. 2º). Ele deve estabelecer a “distribuição espacial das atividades econômicas”, as “vedações, restrições e alternativas de exploração do território”, considerando “a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas” (Decreto nº 4.297/2002, art. 3º, parágrafo único).

O ZEE é uma ferramenta de planejamento de uso do solo, as suas diretrizes devem compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais (Decreto nº 4.297/2002, art. 4º). Assim, ele é o instrumento mais adequado que irá indicar onde a atividade florestal necessita ser desenvolvida e em que extensão.

Considere-se, ainda, que o ZEE deve ser aprovado pela Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, criada pelo Decreto Presidencial s/nº, de 28 de dezembro de 2001, composta por treze ministérios e coordenada pelo MMA. Uma vez que a Comissão integra setores diversos, o ZEE deve constituir uma diretriz de governo capaz de integrar as ações desenvolvimentistas com as necessidades da conservação ambiental.

Destarte, definir, *a priori*, que toda propriedade rural situada em áreas degradadas deve abranger atividade florestal em 50% de sua área utilizável desconsidera as análises técnicas que devem preceder o

planejamento territorial. Não leva em conta, ainda, os debates entre instituições e destas com a sociedade civil, que devem orientar as medidas que estruturam as atividades econômicas no território.

A recuperação de áreas degradadas pode ocorrer mediante outras atividades, como a integração lavoura-pecuária, que regenera solos de pastagens degradadas por meio de intercalação com culturas agrícolas. Essa tecnologia possibilita o aumento da produtividade pecuária e a incorporação de áreas para a agricultura sem expansão da área ocupada.

Portanto, defendemos o ZEE como o instrumento mais adequado para um planejamento das atividades econômicas que leve em conta a conservação da cobertura vegetal nativa dos diferentes biomas brasileiros. O ZEE indicará, nas diversas regiões, as áreas mais propícias e necessárias para o desenvolvimento florestal.

Em vista do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.918/2007 no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado GERVÁSIO SILVA
Relator